



PARECER JURÍDICO 096/2026

CONSULENTE: SETOR DE COMPRAS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0575/2025.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da empresa WALESKA JOANA DE BARROS PINHEIRO -MEI, CNPJ sob nº 33.316.503/0001-20, para prestação de serviços técnicos de Consultoria para RPPS do Município, através da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Por ser singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade. São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a



licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 74, III, da Lei 14.133/2021, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação, "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária à configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária à configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o **§ 3º do Art. 74 da Lei 14.133/2021**, "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (grifos nossos).

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e



exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consistente em inserir no âmbito deste executivo, profissionais que possuam extensas experiências na área requerida pela Administração.

Dito isso, em análise ao pedido, coadunada às informações sobre a empresa a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA

ISTO posto, conclui-se que:

- a) O objeto, se configura como necessidade, sendo singular devido a necessidade do Setor.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 24 de junho de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474